



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007532/97-04  
Recurso nº. : 116.468  
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1992 e 1993  
Recorrente : BANCO OURINVEST S/A.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.  
Sessão de : 23 de setembro de 1998  
Acórdão nº. : 101-92.301

3

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - O instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO OURINVEST S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

**Recurso nr. 116.468**

**Recorrente: BANCO OURINVEST S/A**

## RELATÓRIO

A contribuinte OURINVEST S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, fls. 44/48, de decisão do Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de São Paulo – SP., que manteve parcialmente a exigência tributária relativamente a ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme exigência formalizada via Auto de Infração às fls. 08.

As Infrações apuradas conforme descrito no Auto de Infração (fl. De continuação) são:

“1º) O contribuinte acima qualificado move ação contra a Fazenda Nacional para não pagar o FINSOCIAL e o PIS. Os tributos objeto das ações vêm sendo regularmente depositados em juízo. Tais tributos, embora não tenham sua constitucionalidade reconhecida, por isso que objeto das ações, vêm sendo lançados em despesas como se regularmente fossem recolhidos aos cofres da União. Essas verbas não podem ser reconhecidas como despesas tributárias vez que, por força da sentença de 1ª instância, ainda sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do C.P.C) têm mera natureza de depósitos voluntários, portanto, indedutíveis em face do art. 191 do RIR/80 Decreto nr. 85.450/80.

2º) O Contribuinte deixou de reconhecer em seus balanços de 1991/1992 a receita de correção monetária dos depósitos judiciais em questão omissão de receita com alteração do lucro real) com infração aos artigos 156, 172 e 347 e seus incisos do RIR/80, Dec. 85.450/80, estando os valores apurados em demonstrativos, anexos, que fazem parte integrante deste Auto, bem como os demonstrativos de cálculos referentes aos anos 1991/1992, englobados no Auto de Infração, acrescidos de multa e juros de mora.”



Estabelecido o litígio pela impugnação fls. 12/19, a controvérsia foi decidida no primeiro grau pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, fls. 35/43, que julgou parcialmente procedente a exigência tendo aquela autoridade excluído da tributação o valor referente à indedutibilidade das despesas incorridas (depósitos em juízo contra a cobrança do PIS e FINSOCIAL, regime de competência). Manteve, entretanto, a exigência das variações monetárias ativas (Correção dos depósitos judiciais).

Para melhor entendimento do colegiado transcreveu a impugnação de fls. 12 a 19:

#### “IMPUGNAÇÃO

contra o Auto de Infração em referência e o faz suportada nas razões ora formuladas em separado que, por igual, servem também de supedâneo para a decretação da improcedência dos lançamentos decorrentes a título de Imposto de Renda Fonte sobre o Lucro Líquido (LULIR) e Contribuição Social.

#### Ilustrada Delegacia:

1. A partir do lançamento vestibular restaram contraditados dois procedimentos adotados pelo Banco Ourinvest S/A, doravante denominado simplesmente de "AUTUADO", por decorrência de sua atitude de inconformidade, com apelo ao Poder Judiciário, na discussão da não incidência de determinado fato gerador de PIS e FINSOCIAL sobre suas pertinentes receitas operacionais, como sejam:

(a) - glosa dos valores depositados em juízo para garantia da não instauração de procedimentos judiciais por suposta inadimplência a referidas contribuições na medida em que a Fiscalização atuante entendeu que a simples oferta do numerário pertinente "tem mera natureza de depósitos voluntários" e, portanto, "inedutíveis em face do artigo 191 do RIR/80";

(b) - falta de reconhecimento de "receita de correção monetária dos depósitos judiciais em questão", gerando omissão de receita tributável na conformidade dos artigos 156, 172 e 347 e pertinentes incisos do RIR/80.



Para as referidas matérias dadas como tributáveis, cabem a seguir as pertinentes razões defensórias.

2. Dentro da acusação de apropriação indevida como despesas operacionais dos valores oferecidos em garantia das pertinentes discussões na órbita do Poder Judiciário, anota o AUTUADO imperfeição na caracterização do suposto fato gerador já que, em verdade e de rigor, a glosa, se possível, haveria de se sustentar dentro dos limites do artigo 225 do RIR/80, este cuidando da dedutibilidade dos tributos, e não dentro das disposições do artigo 191, este cuidando da dedutibilidade das despesas operacionais em geral, fato que está a acarretar, no mínimo, a inoperância da autuação. Isto a guisa de explicação inaugural.

Mas, voltando ao tema maior, contesta o AUTUADO inicialmente a assertiva de que aqueles depósitos tem a "mera natureza de depósitos voluntários", haja vista que a oferta judicial do numerário relacionado ao fato gerador sob discussão é a consequência obrigatória de o vigente Código Tributário Nacional determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, via de consequência, a impossibilidade de autuação fiscal contra o contribuinte, apenas na hipótese do depósito de seu montante integral:

"Artigo 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....  
II - o depósito do seu montante integral."

Vai daí que, "prima facie", independentemente de um exame maior e mais aprofundado do tratamento tributável aplicável aos valores de tributos sob discussão ofertados em depósito judicial, já se teria como apressada a assertiva de que os depósitos seriam efetivamente voluntários: ao reverso, na obrigatoriedade da oferta dos valores para se livrar da Ação Fiscal na pendência da discussão de qualquer maneira se teria que aceitar os montantes ofertados como "despesas necessárias à atividade da empresa", até porque, de resto, negar-se tal seria, no fundo, cercear-se o constitucional direito de o AUTUADO recorrer ao Poder Judiciário para a defesa de seus direitos.

Mas, não fora tal, a verdade é que o depósito dos tributos sob discussão na órbita dos pertinentes tribunais não é absolutamente impecilho para a consideração do pertinente "quantum" como despesa operacional no ano-base em que a oferta se concretiza. Isto porque o "pagamento" não é

LADS/  


absolutamente a condicionante necessária e obrigatória da regra do artigo 225 do RIR/80, cuidando da dedutibilidade dos tributos. Aquela norma apenas no particular deixa assente:

"Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."

Esta determinação é sem sombra de dúvida a consequência do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei no 1598/77, o qual repisando a regra do artigo da Lei das Sociedades Por Ações (artigo 187, parágrafo lo., "b" da Lei 6.404/76), firmou para os tributos em geral, pelo menos até a vigência da Lei 8.541/92, o princípio do regime de competência na apropriação dos referidos custos:

"Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência:

1 - em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência...

Vai daí que o elemento "pagamento" é irrelevante para a caracterização da dedutibilidade deste ou daquele tributo ou contribuição social: incorrida a despesa, haja pagamento, haja depósito ou finalmente nenhuma das duas alternativas, os valores são absolutamente dedutíveis, pelo menos para repetir, até a vigência do disposto no artigo 57, inciso 1 da recentíssima Lei 8.541/92, que condicionou a dedutibilidade dos tributos a partir do exercício de 1993 ao efetivo dispêndio para liquidação da obrigação tributária, revertendo o conceito da dedutibilidade em tais hipóteses para o chamado "regime de caixa" ao invés do "regime de competência".

Aliás, a respeito da procedência na dedução de tributos, ainda que ofertados em juízo para discussão e assim não liquidados no período base, oportuna é a lição de Luís Henrique Barros de Arruda, conceituado Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, ex-integrante da Colenda 3a Câmara do Conselho de Contribuintes em magistério que publicou na Coletânea "Imposto de Renda - Estudos", vol 29, págs. 73 e segs. sob a rubrica "Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Tratamento Contábil e Fiscal Dispensável aos Tributos e Contribuições cuja Exigibilidade dos Respectiveiros Créditos Tributários Esteja Suspensa por Liminar Concedida em Mandado de Segurança ou Depósito Judicial", verbis:



"Em conclusão, as indagações formuladas devem assim ser respondidas:

- a) é correto registrar contabilmente a despesa relativa à obrigação tributária prevista em lei cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário lançando a contrapartida em conta de passivo exigível a longo prazo;
- b) a dedutibilidade da referida despesa será aceita no período-base de materialização do respectivo fato gerador, observado o disposto no PN/CST nr. 57/79, e estará condicionada ao que dispuser a legislação do imposto sobre a renda a respeito da espécie de tributo ou contribuição;
- d) é de se considerar dedutível a despesa contabilizada em conta de resultado do exercício, posteriormente ao período-base de competência, até o montante equivalente ao que seria lançado como ajuste de exercícios anteriores;
- d) os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados deverão figurar em conta do ativo realizável a longo prazo."

Aliás, nesta linha de raciocínio o acórdão exarado pela Colenda 3a Câmara do lo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob no 103-12.520, tomado à unanimidade de votos em sessão de 21 de julho de 1992, sendo Relator o E. Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, cuja cópia ora se anexa, assim já decidiu em conformidade com tranqüila jurisprudência no seio daquela Corte de Justiça Fiscal:

"IRPJ - Exercício de 1984 - Encargos não recolhidos no Ano-Base - Regime de Competência - Dedutibilidade Fiscal.  
Os encargos relacionados a tributos não recolhidos nas devidas épocas são apropriáveis para efeito de dedutibilidade fiscal no ano-base e não no ano de sua liquidação dentro do regime de competência."

Maiores e melhores considerações não se tornam assim necessárias para se julgar improcedente o item primeiro da peça acusatória dado que, efetivamente, não infringiu o AUTUADO seja o artigo 191, seja muito menos o apropriado artigo versando o tratamento fiscal das despesas tributárias, como seja o artigo 225, de tal sorte que, mesmo oferecendo valores tributários para

LADS/  


discussão judicial sua dedutibilidade haverá de ser admitida no período base de competência onde gerou-se a obrigação tributária questionada, independente de sua liquidação.

Nestes termos requer-se o acolhimento da vertente impugnação.

3. Dentro da acusação versando suposto não reconhecimento de receita de correção monetária dos depósitos judiciais ofertados em discussão de fatos geradores de obrigações tributárias sujeitas a questionamento, enquanto pendentes os mesmos depósitos por decorrência do intertício na discussão, melhor sorte não colhe o lançamento.

No particular, ainda se reportando à obra de Luis Henrique Barros de Arruda (cf. citação acima), diz sua Excia. com o brilho que lhe é peculiar na conclusão do seu magistério:

**e) é recomendável atualizar monetariamente as contas do ativo e de passivo, representativas do depósito judicial efetuado e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, ambas aos mesmos índices aplicáveis ao primeiro;**

**f) tendo sido efetuado o depósito judicial:**

**1. as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computados no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide;**

**2. transitado em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de consequência, o lucro real do período-base correspondente;**

**3. no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anular o um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesa correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência.**

**g) a falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto, embora acarrete perda de informações sobre o patrimônio, pode ser considerada procedimento aceitável sob**

 LADS/

**os pontos de vista contábil e fiscal, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional normal."**

Este entendimento, por sinal, se coloca dentro do conceito da melhor e mais abalizada doutrina já que, efetivamente, quando o contribuinte oferta numerário em Juízo para a pertinente discussão, perde a disponibilidade dos valores assim ofertados, dado que, a partir daí, ficam eles sob a órbita jurisdicional do Tribunal competente até o final do litígio.

A correção monetária conferida aos depósitos pelo ente depositário, durante a discussão, traduz um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, patrimonialmente neutro e sem qualquer liquidez. Não há portanto que se falar em "disponibilidade econômica ou jurídica de renda", de sorte a não se materializar o fato gerador. Nestas condições a referida correção monetária não pode ser entendida como renda tributável, tal como concebida pela Constituição Federal (artigo 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43, I e II).

Não tendo direito assegurado ao ganho, o depositante não pode ser compelido pelo Fisco a reconhecê-lo para efeitos fiscais, não sendo despicando referir o conceito de renda exposto por Gilberto de Ulhoa Canto em "O Imposto sobre a renda e Proventos de Qualquer Natureza", in Caderno de Pesquisas Tributárias nr. 11, pag. 31:

"O que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza pode tributar é (a) aquisição (b) disponibilidade econômica ou jurídica (c) de acréscimo do patrimônio. Ele não se legitima como simples tributo sobre o patrimônio, já que grava o acréscimo que ele acusa, quando o contribuinte tem disponibilidade econômica ou jurídica sobre o mesmo."

Ou ainda Ives Gandra da Silva Martins, in "Inteligência do art 43 do CTN", Revista de Direito Tributário no 48, Ed. Revista dos Tribunais, pag. 78):

"Quando determina a legislação que o crédito representa aquisição de disponibilidade, tal assertiva apenas tem valor se tal critério estiver efetivamente disponível, podendo ser usado

LADS/

de imediato, sem qualquer espécie de obstáculo ou impedimento. Não tem tal característica créditos que são lançados contabilmente, mas são indisponíveis ou por bloqueios ou por serem meros lançamentos na escrita, sem qualquer outra sustentação de recursos."

Por sinal a própria Secretaria Receita Federal, através o Parecer Normativo nr. 11/76 orientou que a receita somente deve ser apropriada "exercício em que se tornou juridicamente disponível."

Maiores e melhores considerações por igual não se tornam necessárias para contraditar a acusação constante do item segundo, de tal maneira que o AUTUADO, ao deixar de contabilizar como receita sua o valor da correção monetária outorgada aos depósitos judiciais pelo ente depositário, não praticou efetivamente ato de omissão de receita, de tal maneira que não se acham infringidos os dispositivos indicados na peça inaugural, com ênfase para o artigo 347 do RIR/80.

Melhor sorte não colhe portanto o lançamento também neste aspecto, e por consequência os pertinentes decorrentes, de tal maneira que, acolhida a vertente impugnação, merecerá o Auto de Infração, seguramente, arquivamento total, dentro da mais lúdima."

Inconformado com a decisão, no item não exonerado, recorre a este Conselho através do recurso de fls. 44/48, cuja argumentação "Mutatis Mutandi", é semelhante a da impugnação. Transcreve-se também para melhor entendimento o recurso interposto:

"1. Remanesce como matéria litigiosa desfavorável à ora RECORRENTE em função do improvimento de sua impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo o inteiro teor da acusação constante do item 2 do Auto de Infração vestibular, que questionara o não reconhecimento da receita de variação monetária de certos depósitos judiciais efetuados para a discussão de incidências versando cobrança de PIS e FINSOCIAL.

No particular se ementou o Veredicto recorrido:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.  
Os valores creditados a título de correção monetária,



LADS/

enquanto se sustenta a ação judicial sobre legitimidade da exação, devem compor o lucro real.”

“2. O improvemento da impugnação, no particular, não mais se sustenta haja vista que a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais através o Acórdão CSRF/01-02.102 prolatado em sessão de 2 de dezembro de 1996 nos autos do Processo nr. 11040.001020/92-21 (xerox em anexo) por maioria expressiva de voto já decidiu que:

“Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição”.

No particular, para sustentar este posicionamento prevalente ao nível da mais alta Corte de Justiça Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal, assim escreveu o I. Conselheiro Celso Alves Feitosa.

## “2. DEPÓSITOS JUDICIAS – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

Quanto à variação monetária ativa dos depósitos judiciais em garantia, pretende o Fisco tributar como receita operacional uma correção monetária fundamentada numa interpretação atípica do artigo 254, inciso I, do RIR/80, bem como num equivocado entendimento acerca da natureza do depósito judicial.

Com efeito, não existe na legislação fiscal qualquer referência ao conceito de “direito de crédito”, prevalecendo o conceito do direito privado, especificamente o do Direito Civil. O renomado tributarista JOÃO DÁCIO ROLIM, discorrendo sobre o conceito de “direito de crédito”, argumenta que:

*“Para sua configuração é requisito essencial a exigibilidade judicial, a coercibilidade, isto é, o credor, no caso o contribuinte relativamente ao depósito, teria que ser imediatamente habilitado a exigir o seu retorno, inclusive judicialmente, como nos ressalta o eminente civilista Orlando Gomes:*

*“O titular do direito de crédito há de dispor dos meios próprios para compelir judicialmente o devedor a satisfazer a prestação, se este não cumpre a obrigação espontaneamente. A*

LADS/

*coercibilidade do vínculo é, em suma, juridicamente necessária.”*

*Portanto, falece qualquer argumento jurídico para se considerar como direito de crédito do depósito judicial efetuado nos termos do art. 151, inciso II, do C.T.N., até a solução definitiva do processo judicial. Por outro lado, a contabilização do depósito judicial no Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo não gera a obrigação de atualização para efeitos fiscais, pois referidas contas não estão sujeitas à sistemática de correção monetária de balanço (Lei nr. 7.799/89 e Decreto nr. 332/91).*

*Ante a inexistência expressa de lei obrigando o reconhecimento da variação monetária do depósito, não pode a autoridade administrativa exigir tal procedimento, sob pena de violação do princípio da legalidade.*

*Ademais, o art. 43 do C.T.N. (lei complementar) explicita que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da **disponibilidade** jurídica ou econômica sobre a renda. Ora, o montante depositado está economicamente e juridicamente indisponível (não é direito de crédito, como visto, nem está sob a detenção física do depositante, o que afasta a disponibilidade econômica), para o contribuinte até a decisão final da ação judicial.”*

Por fim, cumpre salientar que a decisão passada em julgado extingue, à luz do artigo 156, inciso X do C.T.N., o crédito tributário correspondente. Essa situação jurídica faz nascer instantaneamente, as hipóteses de incidência que determinam a devolução do depósito judicial monetariamente atualizado (disponibilidade jurídica) e, conseqüentemente, a hipótese de incidência do imposto de renda (art. 43 c/c 116 inciso II do C.T.N.). Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nr. CSRF/01-02.102, de 02/12/96, assim ementado:

Processo n.º : 13805.007532/97-04  
Acórdão n.º : 101-92.301

12

“DEPÓSITOS JUDICIAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição.”

Finaliza pleiteando o provimento do recurso.

É o relatório. 

LADS/

## VOTO

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

A matéria tributária controvertida nos autos, conforme se viu do relatório, refere-se à Correção Monetária dos depósitos judiciais não apropriados como receita nos exercícios financeiros de 1992 e 1993. A lide é de há muito conhecida deste colegiado e sobre a qual já votou e prolatou vários acórdãos, motivo porque não há que se invocarem teses outras que não aquelas embasadoras das decisões formalizadas naqueles acórdãos.

É necessário, entretanto, firmar alguns conceitos que agreguem subsídio para espancar dúvidas e tornar claro os pontos lógicos do julgado.

A decisão recorrida manteve a exigência sob o argumento de que os depósitos que geram correção monetária devem ser apreciados como receita de variação monetária, conforme dispõe o art. 254 do RIR/80.

A argumentação básica do recorrido centra-se na tese da indisponibilidade escorada no voto do emitente Conselheiro Celso Alves Feitosa, conforme Ac. CSRF/01-02.102, de 02.12.96.

Tal argumentação se me afigura como de relativa importância, porque desemboca em teses jurídicas questionáveis. A uma porque uma corrente pugna pela tese de que o depósito judicial integraria o património da empresa e, portanto, passível de apropriação pelo regime de competência da respectiva variação monetária; a duas porque outra tese sustenta que tais depósitos não integrariam o património porque penderes de decisão judicial,



Conquanto respeitáveis as teses suscitadas, sobretudo a primeira, porque agasalha o equilíbrio e funcionamento das contas e suas repercussões na igualdade forçada que é uma das definições de balanço (o Ativo tem que ser igual ao Passivo e vice versa), penso que seria desnecessário descer a detalhes contábeis e esmiuçar correntes doutrinárias contábeis ou jurídicas.

Como visto a discussão sobre a indisponibilidade dos depósitos judiciais não é primordial para o deslinde da questão. O objetivo único do instituto da correção monetária é fazer com que o patrimônio e os resultados da empresa reflitam uma situação real, expurgados ou neutralizados os efeitos inflacionários. Não produz renda da qual se deva cogitar de disponibilidade ou não.

Essa neutralidade, no entanto, só é assegurada quando se visualiza a correção de forma globalizada. No caso dos depósitos judiciais, o valor depositado, registrado em conta do ativo, tem sua correspondência numa obrigação, por sua vez, registrada em conta do passivo exigível. Ambas devem ser corrigidas, para que a contabilidade reflita a real situação patrimonial da empresa e para que se assegure a neutralidade desejada.

Assim, a atualização monetária apenas da obrigação geraria uma redução no resultado, enquanto a atualização apenas do direito de crédito geraria um acréscimo. Ambos, redução ou acréscimo, seriam irrealis e indesejáveis, pois implicam desacerto no equilíbrio e na neutralidade buscados pelo mecanismo da correção monetária.

Ao exigir o reconhecimento, no resultado do exercício, da variação monetária ativa sobre os depósitos efetuados perante o Poder Judiciário, na maioria das vezes o fisco deixa de informar se o contribuinte apropriou a despesa proveniente da correção monetária do tributo a recolher, registrado em seu passivo exigível.



LADS/

Não se vislumbra dos autos que tenha a autoridade lançadora averiguado se a recorrente corrigiu as contas passivas que registram a obrigação de recolher. Também não se tem notícias nos autos que a contribuinte corrigiu tais contas passivas, e, em virtude desta falta de informação, tenho para mim que, embora não seja o mais correto do ponto de vista contábil, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL